

À PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ

Att Ewerton Soares da Silva

Secretário de Infraestrutura

C/Co Tales Torricelli de Sousa Costa e Silva

Prefeito Constitucional

PARECER DA ASSESSORIA EM ENGENHARIA.

PROCESSO: CONCORRÊNCIA Nº /2024

OBRA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REFORMA E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL DR. ODILON MAIA FILHO, NO MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ – PB.

Atendendo solicitação da Secretaria de Infraestrutura / Prefeitura Municipal, vimos aos autos do processo em epígrafe, Esta assessoria de engenharia, nesta data, para auxílio quanto à determinação da qualificação técnica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações (**Reforma do Hospital**) para subsidiar a elaboração do Edital do referido processo licitatório.

Seguindo a Subseção II, que contempla sobre as Obras e Serviços de Engenharia pela Lei 14.133/2021, no Art. 46, o qual define os Regimes de Execução, na execução indireta de obras e serviços de engenharia, sugerimos que o objeto supracitado seja executado através de Empreitada Por Preço Unitário.

E diante da Previsão Legal – Lei 14.133/2021 Art. 67., a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

“I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;”

A comprovação de aptidão referida no inciso I do "caput" deste artigo, deverá feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

“II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;”

Para atendimento do pleito supramencionado, definimos como parcelas de **maior relevância técnica** e de **valor significativo** à **Reforma do Hospital**, no município de Brejo do Cruz/PB, aquelas parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação e descritos nos itens da planilha orçamentária:

- *Item 1.2.7.3 – Execução de pavimento em piso intertravado, com bloco retangular cor natural de 20 x 10 cm, espessura 6 cm;*
- *Item 1.2.8.1 – Telhamento com telha cerâmica capacanal, tipo paulista, com mais de 2 águas, incluso transporte vertical;*

Em consonância com a Súmula Nº 263/2011 – TCU, consideradas as especificidades da presente obra civil, sugerimos que a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, limitada simultaneamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, seja expressada na execução dos quantitativos abaixo relacionados, sem prejuízos a restrição do caráter competitivo do processo licitatório:

- *Item 1.2.7.3 – Execução de pavimento em piso intertravado, com bloco retangular cor natural de 20 x 10 cm, espessura 6 cm, quantidade igual ou superior a: **290,00m²**;*
- *Item 1.2.8.1 – Telhamento com telha cerâmica capacanal, tipo paulista, com mais de 2 águas, incluso transporte vertical, quantidade igual ou superior a: **400,00m²**;*

Oportuno afirmar que tal determinação não configura exigência excessiva, já que possui consonância às decisões do Tribunal de Contas da União - TCU, a exemplo dos Acórdãos 1.284/2003, 2.088/2004, 2.656/2007, 608/2008, 2.147/2009, 1.432/2010 e 1.842/2013, todos do Plenário, onde se estabelece como limite para comprovação de experiência em percentual igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos a executar, salvo casos excepcionais que devem ser tecnicamente explicitados, que não é o caso concreto.

Em face do exposto, com esteio nos fundamentos técnicos apresentados, sugerimos utilização dos parâmetros supracitados para comprovação técnicas das empresas participantes, alertando que como critério objetivo de análise e parecer sobre a habilitação das mesmas, neste certame, será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior aos especificados.

É nosso parecer, salvo melhor juízo.

Brejo do Cruz – PB, 28 de maio de 2024.



Henrique Candeia Formiga
Engenheiro Civil
CREA/PB: 161.900.460-7